

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 910, DE 25 DE MAIO DE 2011 “QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO PLANO DE CARREIA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 28 DE JANEIRO DE 2009 “QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCELO BALDISSERA, Prefeito Municipal de Ipira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, submete à elevada apreciação da egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O caput do art. 25º da Lei Complementar nº 910, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Sobre o período de atividade em efetivo exercício em docência, o Profissional da Educação terá uma gratificação denominada de Regência de Classe, no montante de 10% (dez por cento) sobre as respectivas horas.

Art. 2º O art.26º da Lei Complementar nº 910, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 26. O período de férias anuais do titular de Profissional da Educação será:
I – o período de férias será de 30 (trinta) dias, ininterruptos, pelo qual será realizado o pagamento adicional constitucional de 1/3;
II - quando em função de docente, além do período de férias disposto no item anterior deste artigo poderá ser concedido recesso escolar de até 15 (quinze) dias anuais, conforme calendário escolar.*

Parágrafo Único. As férias do titular de cargo de professor em exercício de docência nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de conformidade com calendários anuais, garantido o período consecutivo mínimo de 30 (trinta) dias, com a garantia de atenção às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Recebido em:

28 - 02 - 2023

Rafael Eduardo de Siqueira

Art. 3º O art.26º da Lei Complementar nº 133, de 28 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 26. Durante o período do exercício do cargo de provimento em comissão, por servidor público municipal integrante do quadro permanente de pessoal, este poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou daquele do cargo designado.
Parágrafo único: O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo que optar pela remuneração do cargo de origem receberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo em que for lotado.*

Art. 4º O art.10 da Lei Complementar nº 133, de 28 de janeiro de 2009, passa vigorar com o acréscimo do § 6º que dispõe sobre a criação do cargo de Diretor Pedagógico:

Art.10.....

(...)

§6º: A Diretoria de Assuntos Pedagógico, compete as atribuições de ; Coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos programas do MEC: PNAE Programa Nacional de Alimentação Escolar; PNATE Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; SIGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas; SIGECON Sistema de Gestão de Conselhos; CACS FUNDEB Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb. Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor, comunicando os órgãos da Administração Municipal de Ensino as irregularidades; zelar pelo uso adequado e conservação dos bens materiais e patrimônio público. Coordenar a administração patrimonial e de materiais e na administração dos recursos humanos vinculados a educação. Encaminhar os Planos Político Pedagógico à Secretaria Municipal de Educação, bem como todas as documentações, e afins; desempenhar as demais atribuições que lhe sejam designadas pela Secretaria. O cargo de Diretor Pedagógico será nomeado, pelo prefeito municipal. O designado para o cargo em Comissão de Diretor Pedagógico receberá a remuneração de acordo com o fixada no Anexo II. O designado para a Direção poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração do seu cargo de origem. Integram essa Diretoria o Diretor de Educação, os Diretores Escolares, o Assessor de Desenvolvimento de Programas Pedagógico, a Coordenação de Programas Educacionais, a Coordenação de Educação Infantil, o Coordenador de Transporte Escolar e o Supervisor Escolar.

Art.5º Os anexos I, e II, da Lei Complementar n. 133, de 28 de janeiro de 2009, passam a vigorar com redação discriminada a seguir.

Centro Administrativo Municipal de Ipirá, SC.

MARCELO
BALDISSERA:08807372983

Assinado de forma digital por
MARCELO
BALDISSERA:08807372983
Dados: 2023.02.28 17:21:29 -03'00'

MARCELO BALDISSERA
Prefeito Municipal

CARINE
MINEIRO:09964268920

Assinado de forma digital por
CARINE MINEIRO:09964268920
Dados: 2023.02.28 17:18:21
-03'00'

CARINE MINEIRO
Secretária de Administração e Finanças

49 3558.0423

ipira@ipira.sc.gov.br

Rua 15 de Agosto, 342 - Centro - CEP 89669-000 - Ipirá/SC

ANEXO I
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL HIERÁRQUICA DOS
ÓRGÃOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO

ÓRGÃOS	ÓRGÃOS SUBORDINADOS	IDENTIFICAÇÃO HIERÁRQUICA DOS CARGOS			
GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO		Assessor Jurídico			
		Assessor de Planejamento	Supervisor de Planejamento		
		Diretor de Gabinete			
		Diretor de Comunicação			
		Diretor de Controle Interno			
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		Secretário Municipal de Administração e Finanças			
	Diretoria de Administração	Diretor de Administração	Coordenador de Administração	Supervisor de Administração	
	Diretoria de Contabilidade e Finanças	Diretor de Contabilidade e Finanças			
	Diretoria de Compras	Diretor de Compras	Supervisor de Compras		
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS		Secretário Municipal de Educação			
	Diretoria de Educação	Assessor de Desenvolvimento de Programas Pedagógicos			
		Diretor de Educação	Coordenador de Programas Educacionais Coordenador de Educação Infantil		
			Coordenador de Transporte Escolar		
		Diretor Escolar	Supervisor Escolar		
		<i>Diretor Pedagógico</i>			
	Diretoria de Desporto	Assessor de Departamento	Coordenador de Desportos		
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL		Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social			
	Diretoria de Saúde	Diretor de Saúde	Coordenador de Saúde	Supervisor de Saúde	
			Coordenador de Emergência		
			Coordenador de Projetos de Saúde		
Diretoria de Assistência Social	Diretor de Assistência Social	Coordenador de Programas de Assistência Social			

	Diretoria de Projetos Sociais	Diretor de Projetos Sociais		
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio		
	Diretoria de Cultura e Turismo	Diretor de Cultura e Turismo	Coordenador de Eventos	
	Diretoria de Indústria e Comércio	Coordenador de Indústria e Comércio		
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente		
	Diretoria de Agricultura	Dir. de Agricultura	Coordenador de Programas de Agricultura	Supervisor de Programas de Agricultura
			Coord. do S. I. M	
	Diretoria de Meio Ambiente	Diretor de Meio Ambiente		
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E URBANISMO		Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Urbanismo		
	Diretoria de Infraestrutura	Diretor de Infraestrutura	Coord. de Infraestrutura	Supervisor de Infraestrutura
	Diretoria de Transporte	Diretor de Transportes	Coord. de Transportes	
	Diretoria de Urbanismo	Diretor de Urbanismo		

MARCELO
BALDISSERA:0880
7372983

Assinado de forma digital por
MARCELO
BALDISSERA:08807372983
Data: 2023.02.28 17:21:03
-03'00'

MARCELO BALDISSERA
Prefeito Municipal

CARINE
MINEIRO:0996426892
0

Assinado de forma digital por
CARINE MINEIRO:09964268920
Data: 2023.02.28 17:19:30
-03'00'

CARINE MINEIRO
Secretária de Administração e Finanças



GOVERNO MUNICIPAL

IPIRÁ

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES	Nº DE VAGAS	PADRÃO
Secretário Municipal	Previstas nos arts. 9º a 14	06	Subsídio
Assessor Jurídico	Prevista no art. 16-A	01	CC - I-C
Diretor Escolar	Previstas no art. 10, § 2º	03	CC - III-A
Assessor de Planejamento e Assessor de Programas e Apoio Pedagógico	Previstas nos arts. 15 e 16	02	CC - I
Assessor de Departamento	Previstas nos arts. 9º a 14	01	CC - I-B
<i>Diretor</i>	<i>Previstas nos arts. 9º a 14 e art. 17 ao 20</i>	<i>18</i>	<i>CC - II</i>
Coordenador	Previstas nos arts. 9º a 14	15	CC - III
Supervisor	Previstas nos arts. 9º a 14	07	CC - IV
TOTAL		53	

Ipira, 28 de fevereiro de 2023

Arlete Teresinha Huf

Presidente da Câmara de Vereadores de Ipira-SC

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os, cordialmente, é com grande apreço e consideração que encaminhamos, a essa Casa Legislativa, para discussão, votação e aprovação o Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, **ALTERA A LEI Nº 910, DE 25 DE MAIO DE 2011 “QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO PLANO DE CARREIA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 28 DE JANEIRO DE 2009 “QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Justificativa:

O presente projeto de lei buscar autorização legislativa para alterar a Lei Complementar nº 910/2011 e Lei nº 1.411/2009.

No tange as alterações na Lei Complementar nº 910/2011 são as seguintes: alteração para concessão da regência de classe de 5% para 10%, buscando assim a valorização do magistério municipal. A alteração do art.26 é referente ao período de férias, passando de quarenta e cinco dias para trinta dias e prevendo a possibilidade de recesso escolar de quinze dias. O Município é réu em uma ação que solicita que o pagamento de um terço de férias seja sobre os quarenta e cinco dias, portanto, é necessário é regularizar tal situação para não onerar o Município.

As alterações referentes a Lei Complementar nº 133/2009, é criação do cargo de diretor pedagógico para secretaria de educação e alteração do art.26.

As presentes alterações apresentadas são de suma importância para reorganização dos trabalhos da administração municipal.

Por fim, expostas as razões determinantes da iniciativa, renovo a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração e aguardo a aprovação dessa Lei Ordinária

Atenciosamente,

MARCELO
BALDISSERA:08807372
983

Assinado de forma digital por
MARCELO
BALDISSERA:08807372983
Dados: 2023.02.28 17:20:24 -03'00'

Marcelo Baldissera

Prefeito

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

AMPLIAÇÃO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO – DIRETOR PEDAGÓGICO E AUMENTO DO PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO PELA REGENCIA DE CLASSE

1 - INTRODUÇÃO

Abaixo segue estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 24 de fevereiro de 2023 que trata da Criação do Cargo de Diretor Pedagógico ampliando o total de Diretores e aumentando o adicional de Gratificação para o Pessoal do Magistério quando em situação de regência de classe.

2 - SITUAÇÃO A ALTERAR

Cargo	Vagas a Criar	Valor do Cargo
Criação do Cargo de Diretor Pedagógico	1	3.523,78

Referencia	Percentual Atual	Percentual Após Alteração
Regencia de Classe (passando de 5% para 10%)	5%	10%
Valores Totais Mensais	9.182,05	18.364,10

Aumento Mensal (Regência de Classe e Ampliação de Cargo)	21.887,88
Decimo Terceiro Mensal (1/12 avos)	1.823,99
Férias Mensal (1/12) avos	601,92
Encargos Sociais (média 23%)	5.592,17
TOTAL DO AUMENTO MENSAL	29.905,96



TOTAL DO AUMENTO 12 MESES	358.871,49
TOTAL DO AUMENTO NO ANO 2023	358.871,49
TOTAL DO AUMENTO NO ANO 2024	358.871,49

3 - ESTIMATIVA SOBRE A RCL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR BRUTO
Aumento da Despesa (Aumento Regencia e Criação de Vaga)	358.871,49
TOTAL ANUAL DO AUMENTO (COM ENCARGOS)	358.871,49
Indice Atual das Despesas com Pessoal do Poder Executivo Janeiro 2023	42,77
Indice Atual das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo Janeiro 2023	2,17
Receita Corrente Liquida em Janeiro 2023	29.651.845,35
ESPECIFICAÇÃO	VALOR BRUTO
Despesa Total com Pessoal Executivo Ultimos 12 meses (Janeiro 2023)	12.682.435,88
Acrescimo Geral do Poder Executivo nos proximos 12 meses	358.871,49
TOTAL ESTIMADO	13.041.307,37
Indice Atual das Despesas com Pessoal do Poder Executivo Janeiro 2023	42,77
Indice Atual das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo Janeiro 2023	2,17
Receita Corrente Liquida em Janeiro 2023	29.651.845,35
Aumento no indice de despesas com Pessoal - Poder Executivo	1,21
Percentual despesas com pessoal com o Ajuste- Consolidado Ano 2023	43,98
Indice de Despesas para o ano de 2024 com o ajuste	43,98
Indice de Despesas para o ano de 2025 com o ajuste	43,98

49 3558.0423

ipira@ipira.sc.gov.br

Rua 15 de Agosto, 342 - Centro - CEP 89669-000 - Ipira/SC

4 - CONCLUSÃO

Neste caso em específico o Poder Executivo envia projeto de lei solicitando autorização Legislativa para ampliação do numero de vagas de Diretor com a Inclusão de cargo de Diretor Pedagógico e aumentando o adicional de regência de Classe.

Conforme demonstrado nas tabelas acima a despesa com a criação do cargo de Diretor Pedagógico tem margem financeira junto as finanças publicas bem como aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Município de Ipira/SC, em 24 de fevereiro de 2023.



CRISTIANE FERRI
Contadora CRC/SC 043435/O-3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Capinzal

Rua Carmelo Zoccoli, 133 - Bairro: Centro - CEP: 89665000 - Fone: (49) 3521-8027 - Email:
capinzal.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5003024-25.2021.8.24.0016/SC

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA E REGIÃO - SSMCR

RÉU: MUNICÍPIO DE IPIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA E REGIÃO - SSMCR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória contra MUNICÍPIO DE IPIRA, igualmente qualificado, na qual alega, em resumo, que seus associados, servidores públicos municipais efetivos e admitidos em caráter temporário (ACT), que ocupam ou ocuparam o cargo de professor em função docente, possuem direito ao período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais remuneradas, conforme previsto na legislação municipal de regência.

Aduz que, apesar disso, a parte ré vem pagando o terço constitucional de férias apenas sobre 30 (trinta) dias anuais, quando a gratificação deveria incidir sobre a totalidade das férias concedidas aos profissionais do magistério.

Assim, pugnou pela procedência integral dos pedidos iniciais, para condenar o réu: a) à obrigação de fazer, consistente no pagamento do terço constitucional de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias das férias anuais remuneradas; e b) ao pagamento das diferenças apuradas entre a gratificação já remunerada e aquela efetivamente devida, limitado ao período não prescrito, bem como das parcelas vincendas no curso da demanda (evento 1, petição inicial 1).

Recebida a inicial (evento 13), foi determinada a citação da parte ré, que apresentou resposta na forma de contestação (evento 28). Nela, sustentou, em síntese, que aos professores em função docente são concedidos 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, em consonância com o Estatuto dos Servidores do Município de Ipira e com o Plano de Cargos e Salários do Magistério, razão pela qual o adicional está sendo pago corretamente, ou seja, sobre os 30 (trinta) dias de férias anuais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica no evento 33.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5003024-25.2021.8.24.0016

310029727185.V86



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Capinzal

É caso de julgamento antecipado da lide, na medida em que não se faz necessária a produção de outras provas (CPC, art. 355, inc. I), sendo suficientes para o deslinde da causa os documentos constantes dos autos.

Veja-se que a juntada de portarias, folhas de pagamento e demais documentos funcionais dos substituídos, capazes de comprovar a situação individual de cada um dos integrantes da categoria, não é imprescindível neste momento processual, dada a possibilidade de eventual titular do direito demonstrar que se enquadra na hipótese descrita no título executivo em liquidação de sentença. (Nesse sentido: TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0004375-17.2013.8.24.0011, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ronei Danielli, j. 27/08/2019).

A propósito, colhe-se excerto do voto proferido pelo Desembargador Hélio do Valle Pereira, nos autos da Apelação Cível n. 0306738-66.2014.8.24.0075:

[...] o sindicato pode vir a juízo e não precisa delimitar individualmente o alcance da demanda. A propósito, a condenação será genérica (aplicando-se subsidiariamente o art. 95 do CDC, que funciona junto com a Lei da Ação Civil Pública como um CPC Coletivo, como se conclui pelo art. 21 da Lei 7.347/85). O juiz enuncia em termos amplos o provimento, cabendo depois uma fase de acerto para a qual os sindicatos têm legitimidade própria, tanto quanto os membros da categoria. Será lá que se comprovará o entrosamento dos termos do título executivo com a realidade de cada servidor (art. 98 do CDC). Por isso que não há necessidade de apontar de antemão os profissionais que se adéquem realmente à situação pretendida. (TJSC, Apelação Cível n. 0306738-66.2014.8.24.0075, Quinta Câmara de Direito Público, rel. Hélio do Valle Pereira, j. 23/04/2020 - grifo nosso).

Destaca-se, ainda, que o Município réu confirmou a alegação de que o terço constitucional de férias é pago apenas sobre 30 (trinta) dias de férias (art. 341 do CPC), o que afasta a necessidade de produção de outras provas.

Antes de adentrar no mérito, esclareço que "A prescrição aplicável na pretensão de servidor público em face do ente estatal relativamente à exigência de verba que entende ser devida é a quinquenal do Decreto n. 20.910/32, sendo que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, incide o teor do enunciado de súmula n. 85, segundo o qual, 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'". (TJSC, Apelação Cível n. 2014.046576-6, Segunda Câmara de Direito Público, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 26/08/2014).

Logo, considerando que a ação foi proposta em 07/10/2021, reconheço a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 07/10/2016.

Consigno, por pertinente, que, para efeito da contagem da prescrição ora reconhecida, deve ser considerado o período concessivo de férias em detrimento do período aquisitivo, uma vez que, antes disso, inexistia o próprio direito material discutido e, consequentemente, o de receber o terço constitucional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Capinzal

No que diz respeito ao mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem reiteradamente decidindo que, *"Havendo expressa previsão de férias pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias para os professores, o terço de férias deverá ser pago sobre todo o período, em estrita observância ao princípio da legalidade que deve rege a Administração Pública. A lei nova se aplica, como regra, aos casos futuros, a teor do que estabelece o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não podendo retroagir para alterar situações jurídicas consolidadas de acordo com a vigência da lei anterior, a fim de que sejam asseguradas a certeza e a segurança nas relações jurídicas."* (Apelação Cível n. 2015.083255-1, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Francisco Oliveira Neto, j. 29/03/2016).

A Lei Complementar n. 910/2011 do Município de Ipira, que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira e de Valorização do Magistério Público Municipal, preconiza, em seu art. 26, que *"O período de férias anuais do titular de profissional da educação será: I - quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias; II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias."*

In casu, além do réu ter confessado que a gratificação é paga apenas sobre 30 (trinta) dias das férias anuais remuneradas - já que os 15 (quinze) dias remanescentes são considerados recesso escolar (evento 28, Defesa Prévia/defesa Preliminar/resposta Do Réu 1) -, extrai-se dos Decretos n. 010/2017, 184/2018, 295/2019, 437/2020 e 01/2021 (evento 28, outros 3/7) que o Município réu anualmente concede a todos os professores, de fato, 30 (trinta) dias de férias, incidindo o pagamento de 1/3 (um terço) somente sobre tal período.

Assim, é evidente que a parte ré deve ser compelida a implementar o pagamento do terço constitucional sobre os 15 (quinze) dias remanescentes de férias aos servidores estatutários, integrantes do magistério público municipal, em função docente, conforme expressamente assegurado pela legislação local.

A questão merece solução diversa, contudo, quanto aos professores contratados em regime temporário, tendo em vista que a Lei n. 1.059/2013, que disciplina a contratação por tempo determinado, não dispõe expressamente sobre a ampliação do período de férias a tais servidores, carecendo o implemento de previsão legal específica, como sói ocorrer em casos como o presente.

Ora, é cediço que o servidor público ocupante de cargo efetivo está em situação jurídica distinta do servidor contratado por tempo determinado. No primeiro caso, a investidura no cargo público se dá mediante concurso público e o servidor mantém vínculo jurídico efetivo com a Administração, sendo submetido ao regime jurídico estatutário, que dispõe sobre seus direitos, deveres e vantagens. No segundo, por outro lado, o servidor possui vínculo precário com a Administração e é contratado por tempo determinado para exercer uma função, sem vinculação com cargo ou emprego público, estando sujeito à



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Capinzal

legislação que disciplinou o regime especial de contratação no ente federativo, ao edital que regulamentou o processo seletivo correspondente e às cláusulas do contrato temporário de trabalho.

Esse é o sentido, aliás, da redação do art. 4º da Lei Municipal n. 1.059/2013, segundo o qual *"As contratações temporárias de que trata esta Lei possuem natureza administrativa, não sendo contratual trabalhista ou estatutária, constituindo-se regime especial de servidor público municipal."*

Portanto, inexistindo previsão legal específica que garanta aos servidores temporários o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, é indevida a concessão do benefício, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Registro, por oportuno, que a eventual não fruição dos 15 (quinze) dias adicionais não obsta o percebimento da indenização, pois *"O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto"* (RE 570908, Tribunal Pleno, Rel. Cármen Lúcia, j. 16/09/2009).

Anoto, ainda, que a redação do parágrafo único do art. 26 não tem o condão de desqualificar o período de 15 (quinze) dias remanescentes como férias, uma vez que a norma tem por finalidade assegurar o gozo mínimo de 30 (trinta) dias contínuos de descanso remunerado, com evidente caráter de proteção ao servidor, não podendo, por isso, ser interpretada em seu desfavor.

De mais a mais, não se desconhece a existência de precedentes no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que afastam o reconhecimento do direito ao terço de férias sobre período superior a 30 (trinta) dias. Ocorre que tais julgados, ao contrário do caso dos autos, basearam-se em legislações estadual e municipal com redações diversas das editadas pelo Município de Ipira, contendo, por exemplo, a preposição *"até 45 (quarenta e cinco dias)"* e *"até 60 (sessenta) dias"* (grifos nossos), o que, de fato, dá outra margem de interpretação.

Na hipótese presente, porém, como adiantado, a redação da legislação é bastante clara -- *"O período de férias anuais do titular de profissional da educação será: I - quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias"* --, de modo que tal disposição, que é específica, deve aliás prevalecer em detrimento das previsões acerca do período de férias dos demais servidores integrantes da Administração Pública (art. 76 da Lei Complementar n. 109/2001).

Seguindo esse entendimento:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Capinzal

SERVIDOR - FÉRIAS - DURAÇÃO DE QUARENTA E CINCO DIAS - REPERCUSSÃO NO ADICIONAL (RECTIUS, GRATIFICAÇÃO) DE UM TERÇO - POSSIBILIDADE - TUTELA COLETIVA - AMPLA LEGITIMIDADE DO SINDICATO - ROL DE BENEFICIÁRIOS INDIFERENTE. 1. Os professores têm direito a trinta dias de férias anuais - uma garantia constitucional. Pode a lei ordinária, porém, ampliá-los. Então, a gratificação (às vezes chamada adicional) de férias deve ser apurada sobre o tempo maior (no caso dos autos, quarenta e cinco dias). Situação diferente de outra também corriqueira: as férias - pelo regramento especial - são de trinta dias, sendo período suplementar de afastamento do cotidiano docente em sala de aula a título de recesso escolar. Em resumo, faz-se distinção a partir dos termos da legislação de cada entidade, pagando-se o terço na exata proporção da duração das férias em si (não de eventual recesso). Professores do Município de Tubarão que, em sala de aula, têm direito legalmente explicitado a quarenta e cinco dias de descanso. 2. Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar em nome dos membros da categoria, independentemente de filiação. É, por assim dizer, um mandato legal, que marca regime substancialmente distinto em relação às associações de classe (cujo poder de atuação reclama adesão do profissional). Desnecessidade de apresentação de rol de beneficiários, que é, em tese, apenas reclamável de associações. 3. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 0306738-66.2014.8.24.0075, Quinta Câmara de Direito Público, rel. Hélio do Valle Pereira, j. 23/04/2020 - grifo nosso).

Na mesma linha, não prosperam as alegações de que o período adicional refere-se ao recesso escolar, na medida em que férias, por definição, é período de descanso do trabalhador, não podendo se destinar à realização de funções de magistério, como a preparação de aulas, realização de cursos etc.

Portanto, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes para que os substituídos, servidores estatutários integrantes do magistério que estiveram ou estiverem em função docente, percebam o terço constitucional sobre os 15 (quinze) dias de férias adicionais legalmente previstos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2019, pela não modulação dos efeitos do RE 870.947, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do uso da TR para recomposição de perda inflacionária em ações judiciais contra a Fazenda Pública (Tema 810/STF), as prestações vencidas e não pagas deverão ser acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado (REsp n. 1.492.221), além de juros a contar da citação, que deverão observar os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a Lei n. 11.960/09.

A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve incidir o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, segundo o qual, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

III - DISPOSITIVO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Capinzal

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de:

a) RECONHECER o direito dos substituídos, servidores estatutários, membros do magistério público municipal, no exercício da função docente, ao recebimento de indenização de 1/3 (um terço) sobre os 15 (quinze) dias remanescentes de férias, enquanto permanecerem as mesmas condições fáticas e jurídicas que levaram à decisão do presente caso;

b) CONDENAR o Município de Ipira ao pagamento, aos servidores estatutários, membros do magistério público municipal, no exercício da função docente, do terço constitucional sobre os 15 (quinze) dias remanescentes de férias, desde 07/10/2016, descontados eventuais valores recebidos a idêntico título, devidamente corrigido a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da fundamentação, cujo montante deverá ser apurado em posterior liquidação e/ou execução de sentença, mediante habilitação do titular do direito.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, o réu arcará com os honorários advocatícios integralmente. Postergo, porém, o arbitramento para a liquidação de sentença (art. 85, § 4º, inc. II, CPC), dada a necessidade de apurar o *quantum* da condenação para os fins do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se que a parte ré é isenta das custas processuais.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação (art. 1.009, CPC), intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, CPC).

Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as cautelas de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC).

Transitada em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário do julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **MONICA FRACARI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310029727185v86** e do código CRC **6739301b**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Capinzal

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MONICA FRACARI

Data e Hora: 29/6/2022, às 17:38:37

5003024-25.2021.8.24.0016

310029727185.V86



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003024-25.2021.8.24.0016/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ADILSON SILVA

APELANTE: MUNICÍPIO DE IPIRA (RÉU)

APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CONCORDIA E REGIAO - SSMCR (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ente municipal em face da sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capinzal, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, conforme se extrai de sua parte dispositiva:

"Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de:

a) RECONHECER o direito dos substituídos, servidores estatutários, membros do magistério público municipal, no exercício da função docente, ao recebimento de indenização de 1/3 (um terço) sobre os 15 (quinze) dias remanescentes de férias, enquanto permanecerem as mesmas condições fáticas e jurídicas que levaram à decisão do presente caso;

b) CONDENAR o Município de Ipira ao pagamento, aos servidores estatutários, membros do magistério público municipal, no exercício da função docente, do terço constitucional sobre os 15 (quinze) dias remanescentes de férias, desde 07/10/2016, descontados eventuais valores recebidos a idêntico título, devidamente corrigido a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da fundamentação, cujo montante deverá ser apurado em posterior liquidação e/ou execução de sentença, mediante habilitação do titular do direito.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, o réu arcará com os honorários advocatícios integralmente. Postergo, porém, o arbitramento para a liquidação de sentença (art. 85, § 4º, inc. II, CPC), dada a necessidade de apurar o quantum da condenação para os fins do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se que a parte ré é isenta das custas processuais.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação (art. 1.009, CPC), intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, CPC).

Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as cautelas de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC).

Transitada em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário do julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos".

Em suas razões de insurgência, defende que as férias dos membros do magistério eram de apenas 30 dias e que o saldo de 15 dias era de recesso escolar, sobre o qual não incide o terço de férias, nos termos da legislação local.

Clama, ao final, pelo provimento do reclamo para que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente (Evento 51, APELAÇÃO1).

Com as contrarrazões (Evento 55, CONTRAZAP1), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça lavrou parecer meramente formal (Evento 16, 2G).

Este é o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade

Destaco, inicialmente, que embora existam processos mais antigos pendentes de julgamento sob minha relatoria, o julgamento deste reclamo não caracteriza violação ao art. 12, do CPC, diante da flexibilização da obrigatoriedade de a jurisdição ser prestada conforme a ordem cronológica, consoante modificação trazida pela inovação da Lei 13.256/2016, que retirou o caráter absoluto da regra.

Referida modificação traz melhoria da gestão de gabinete, permitindo a apreciação imediata de demandas repetitivas, visando desafogar a distribuição de processos, cada vez mais exacerbada neste Tribunal.

Com efeito, afigura-se cabível o recurso, porquanto tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1.009 e seguintes do CPC.

2. Recurso de apelação:

Controverte-se sobre a base de incidência do terço de férias.

A sentença foi de parcial procedência, reconhecendo "*o direito dos substituídos, servidores estatutários, membros do magistério público municipal, no exercício da função docente, ao recebimento de indenização de 1/3 (um terço) sobre os 15 (quinze) dias remanescentes de férias, enquanto permanecerem as mesmas condições fáticas e jurídicas que levaram à decisão do presente caso*".

A solução da questão perpassa sobre a análise da legislação de regência local, em estrita observância ao princípio da legalidade que deve reger a Administração Pública.

A LCM n. 109/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, no que concerne às férias e seu terço de férias, prevê o seguinte:

Art. 69. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião da concessão das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um meio) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

[...]

Art. 76. O servidor fará jus a trinta dias de férias, por período de trabalho ininterrupto de doze meses, não podendo ser acumuladas em qualquer hipótese.

§ 1º No mês de janeiro de cada ano, o órgão responsável pelas atividades administrativas, submeterá ao Prefeito Municipal a escala de férias, que se aprovada será publicada e dela dado conhecimento aos servidores.

§ 2º A escala de férias somente será alterada pelo Prefeito Municipal, quando presente o interesse da Administração.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

[...]

Art. 79. O pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento relativa ao mês da concessão, acrescido pelos adicionais estabelecidos no art. 67, desta Lei, conforme o caso..

§ 1º O servidor incluído em ato de concessão de férias coletivas, terá a respectiva remuneração incluída no mês em que completar o período para sua aquisição.

§ 2º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A indenização será calculada com base na média da remuneração, do período precedente à publicado o ato de exoneração.

§ 4º Em caso de parcelamento, na forma do parágrafo único do artigo anterior, a remuneração será devida quando da utilização do primeiro período.

[...]

Art. 81. Aos profissionais do magistério serão concedidas as férias de acordo com o ano escolar, contudo, sempre que possível e necessário, observado o disposto no art. 76, § 1º.

Da leitura que se faz, o sobredito édito, observa-se que o mesmo dispõe que as férias dos servidores públicos em geral serão de 30 dias, salientando que os membros dos magistérios usufruirão de acordo com o ano escolar e, sempre que possível e necessário, no mês de janeiro.

Contudo, a LCM n. 910/2011 do Município de Ipira, que trata sobre reorganização do Plano de Carreira e de Valorização do Magistério Público Municipal, preconiza, em seu art. 26, que "**O período de férias anuais do titular de profissional da educação será: I -**

quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias; II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias."

No parágrafo único do aludido dispositivo consta que *"As férias do titular de cargo de professor em exercício de docência nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de conformidade com calendários anuais, garantido o período consecutivo mínimo de 30 (trinta) dias, com a garantia de atenção às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento"*.

Da leitura conjugada dos incisos do *caput* e do parágrafo único do suso mencionado artigo, à toda evidência e em atenção aos princípios da legalidade estrita e da especificidade das normas, constata-se que o legislador ordinário conferiu aos membros do magistério em função de regência de classe o gozo de férias anuais de 45 dias, que devem ser usufruídas no recesso escolar, garantindo que o interregno de no mínimo 30 dias sejam gozadas de forma consecutivas.

Dessarte, forçoso concluir que a sentença de parcial procedência da pretensão inicial mostrou-se irretocável, porquanto a legislação de regência é expressa quando alberga 45 de férias aos professores em função de docente, ou seja, em regência de classe.

Bem propósito, em situação similar:

"APELAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO APENAS SOBRE 30 DIAS DE FÉRIAS. LCM Nº 959/00 QUE PREVE EXPRESSAMENTE O GOZO DE 45 DIAS DE DESCANSO REMUNERADO PARA OS DOCENTES EM EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE CLASSE. VERBA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. "Havendo expressa previsão de férias pelo período de 45 (quarenta e cinco) (...) para os professores, o terço de férias deverá ser pago sobre todo o período, em estrita observância ao princípio da legalidade que deve reger a Administração Pública. A lei nova se aplica, como regra, aos casos futuros, a teor do que estabelece o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não podendo retroagir para alterar situações jurídicas consolidadas de acordo com a vigência da lei anterior, a fim de que sejam asseguradas a certeza e a segurança nas relações jurídicas" (Apelação Cível nº 2015.044162-8, de Braco do Norte, Relator: Des. Francisco Oliveira Neto, julgada em 25/08/2015). (TJSC, Apelação nº 0302299-13.2014.8.24.0010, de Braco do Norte, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 14/06/2016). **VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELO ARTICULADO JÁ SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO EM R\$ 300,00. ART. 85, § 11, DO MESMO CODEX. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"** (TJSC, Apelação Cível n. 0302353-42.2015.8.24.0010, de Braco do Norte, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-07-2017).

Ora, no caso em apreço, **"A lei não fala em 'férias de até 45 dias', que este Tribunal vem interpretando como possibilidade de concessão de apenas 30 dias de férias, com direito ao terço adicional, e gozo do restante a título de recesso escolar sem qualquer acréscimo na remuneração. A lei é expressa e direta quanto ao direito de 45 dias de férias para os membros do magistério que estão em função docente. (...). Daí a obrigação de pagar o terço adicional a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, não apenas sobre 30 (trinta) dias, mas sobre a totalidade das férias. Se o gozo dos 45 dias de férias for fracionado, o terço adicional deverá ser pago em relação a cada período de gozo e na época respectiva"** (TJSC, Apelação Cível n. 2013.064946-2, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 16-12-2013) [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0302362-04.2015.8.24.0010, de Braco do Norte, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-05-2017).

3. Honorários recursais

Viável a fixação na forma do art. 85, § 11, do CPC (STJ, AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF) e observados os critérios dos demais parágrafos, especialmente os limites estipulados pelo § 3º e os parâmetros balizantes inseridos nos incisos do § 2º, aos honorários a serem apurados em liquidação de sentença (art. 85, § 4º, inc. II, CPC), deve ser acrescido o importe de 2% (dois por cento).

4. Dispositivo:

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, arbitrando honorários recursais em 2% (dois por cento). No mais, confirmar os demais termos da sentença em remessa necessária.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ADILSON SILVA
Data e Hora: 18/10/2022, às 15:2:56

5003024-25.2021.8.24.0016

2792007 .V10